(318/2018-E)

CGJ *00012356*

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE FUNDO DE RESERVA, POR RESPONSÁVEL INTERINAMENTE POR DELEGAÇÃO VAGA DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E DE REGISTRO, VISANDO SUPORTAR OS ENCARGOS TRABALHISTAS QUE EXISTIREM AO TÉRMINO DA DESIGNAÇÃO – PROPOSTA DE RESPOSTA A SER ENCAMINHADA À EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta formulada à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, pelo d. Juízo da Vara de Registros Públicos do Paraná, sobre a possibilidade de criação de fundo com a finalidade de reservar mensalmente valor correspondente a provisão de encargos trabalhistas de funcionários das serventias extrajudiciais que estejam sob responsabilidade de interinos.

Opino.

Esclareço, inicialmente, que a possibilidade de manutenção de fundo de reserva para pagamento de encargos trabalhistas devidos pelos responsáveis interinamente por delegações vagas não é tratada de forma específica nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Contudo, sobre a remuneração dos interinos, e no Estado de São Paulo também dos interventores, prevalece a restrição prevista no art. 13 do Provimento nº 45, de 15.05.2015, da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Essa determinação está reproduzida nos itens 13 e seguintes do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Desse modo, os valores da renda líquida da unidade do serviço extrajudicial que excedem o teto remuneratório dos interinos revertem integralmente em favor do Tribunal de Justiça.

Para o cômputo desses valores são excluídos os correspondentes aos encargos trabalhistas mensais relativos aos prepostos e demais empregados da unidade, pois o pagamento desses valores deve ser efetuado mês a mês pelo interino, ou interventor, observando-se integralmente o que for devido aos empregados, Previdência, FGTS e demais verbas relacionadas.

Em outros termos, não se exige autorização específica para o pagamento dos encargos trabalhistas ordinários que se vencerem mês a mês durante o período de interinidade, pois são despesas ordinárias com a gestão da unidade do serviço extrajudicial.

Porém, existem encargos que devem ser pagos com periodicidade diversa, como ocorre com o 13º salário e o acréscimo constitucional do terço do salário devido nas férias, ambos com valores previamente conhecidos.

E as arrecadações das unidades não são uniformes ao decorrer do ano porque dependem do volume da demanda pelos usuários do serviço público delegado, podendo ocorrer que em determinado mês não haja renda suficiente para o pagamento de todos os encargos trabalhistas devidos, em especial do 13º salário.

A par disso, deve ser preservada a higidez financeira da delegação vaga, para que a situação de déficit não impeça a escolha pelos aprovados em concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações, sendo essa a razão do previsto no inciso II do art. 13 do Provimento nº 45/2015 da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, do § 4º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 do Col. Conselho Nacional de Justiça e, mais, da r. decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do PP/CNJ nº 000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), em 12/07/2010, publicada no Diário da Justiça nº 124.

Por esses motivos, não há restrição ao provisionamento mensal de quantia destinada à formação de fundo de reserva para pagamento de 13º salário e de acréscimo do terço constitucional devido quando das férias de empregado de unidade do serviço extrajudicial de notas e de registro que esteja vago.

Será recomendável, porém, que os valores provisionados, por saírem do excedente da renda líquida que seria depositado

em favor do Tribunal de Justiça, sejam mantidos em conta bancária específica, vinculada à unidade do serviço extrajudicial, com lançamento em separado no Livro Diário da Receita e da Despesa tanto no que se refere ao valor provisionado como ao valor que for utilizado para o efetivo pagamento de encargos trabalhistas.

Por fim, para a preservação das normas vigentes, ao final do ano o valor remanescente do fundo que não se destinar ao pagamento de 13º salário relativo ao período deverá ser depositado em favor do Tribunal de Justiça respectivo, promovendo-se o controle do destinado, quando do final da designação, em relação aos valores provisionados para o pagamento do terço salarial devido nas férias.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópias deste parecer, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada nos autos do Pedido de Providências nº 0005395-70.2018.2.00.0000 (fls. 44/45).

Sub censura.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 13 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____(Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00126007

Em atendimento à solicitação formulada nos autos do Pedido de Providências nº 0005395-70.2018.2.00.0000 (fls. 44/45), oficie-se à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça remetendo cópias do parecer de fls. 47 e seguintes e desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça